DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 19431/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10394/2014
PROTOCOLO	: 1514671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 122.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 130/2013, a formalização, os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira do Contrato nº 081/2014 firmado, em 01 de fevereiro de 2016, entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa SNOL Metalurgia Comércio e Serviços Ltda. - ME, cujo objeto é contratação de empresa especializada para confecção de placas indicativas para sinalização de trânsito vertical, para tender as necessidades da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Municipais de Paranaíba-MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11735/2017, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 130/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 081/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 4ª PRC - 28549/2017, concluiu que: "Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 130/2013, a formalização contratual, dos aditamentos, bem como a execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório (Pregão Presencial), pode-se constatar que este fora regularmente processado, observada as disposições na Lei nº 10.520/2002[1], e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666/ 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

Quanto ao Instrumento Contratual (Contrato nº 081/2014), este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto aos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato nº 081/2014, cujo objeto é à prorrogação do prazo de vigência por mais 04(quatro) meses e a supressão do valor em R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas desta Corte de Contas[3].

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[4], e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	122.000,00
Total das Notas de Empenho	122.000,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-)86.975,00
Total de Empenhos válidos	**35.025,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**35.025,00**
Total de Pagamentos	**35.025,00**

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 130/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa SNOL Metalurgia Comércio e Serviços Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 081/2014, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH